



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.175-A, DE 2025 (Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta Lei exclui do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou que coloque em risco a integridade física desses trabalhadores, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 63

.....
§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência e dos reabilitados da Previdência Social.

.....
Art. 92

.....
§ 8º No cumprimento do disposto no inciso XVII deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....
Art. 116.....

.....
§ 1º.....

§ 2º No cumprimento do disposto neste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.

.....
Art. 137

.....
§ 5º No cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo não se contabilizará os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física das pessoas com deficiência, dos reabilitados da Previdência Social e dos jovens aprendizes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo excluir do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com o perfil desse público, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.

Em conformidade com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que os licitantes devam declarar o cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, observa-se que essa exigência ocorre durante a fase de habilitação das licitações, mediante apresentação de declaração exigida no edital, assinada pela empresa licitante e de Certidão emitida pelo Ministério Público do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025

Ademais, o art. 92, inciso XVII dessa Lei dispõe que o contrato deve prever, em suas cláusulas, a obrigação do contratado em cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, sob pena, inclusive, de rescisão contratual por inadimplemento.

Entretanto, é notório que as licitantes, especialmente as empresas de engenharia civil com ênfase em construção pesada, enfrentam dificuldades práticas no cumprimento destas exigências legais. Isso porque, aproximadamente 90% dos colaboradores destas empresas encontram-se alocada em frentes de serviços operacionais, especialmente em obras rodoviárias de grande porte, exercendo atividades que, por sua natureza, são classificadas como perigosas ou insalubres. Apenas cerca de 10% dos colaboradores desempenham funções de natureza administrativa ou compatíveis com a contratação de pessoas com deficiência e menor aprendiz, nos moldes exigidos pela legislação.

Nesse sentido, o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, estabelece os parâmetros para o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCDs). Já a Lei nº 10.097/2000, do Jovem Aprendiz, determina que toda empresa de grande ou médio porte deve contratar um número de aprendizes entre 5% a 15% do seu quadro de funcionários cujas funções requeiram formação profissional.

Nota-se que o cálculo se dá com base no número total de colaboradores da empresa, conforme dados informados ao e-Social. Contudo, para que se viabilize o cumprimento das exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, faz-se necessário que o referido cálculo considere apenas os cargos que sejam efetivamente compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência e aprendizes, em especial as funções administrativas.

Deve-se, portanto, desconsiderar as atividades que envolvam risco à integridade física, como as exercidas em condições de insalubridade ou periculosidade, as quais são legalmente vedadas ou desaconselhadas, nos termos da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Dessa forma, aplicar a cota legal de maneira genérica, considerando todo o quadro de empregados, sem avaliar se as funções são compatíveis com o exercício por pessoas com deficiência ou aprendizes, pode gerar distorções e comprometer a própria finalidade da norma e do objeto contratado pela administração pública por meio da lei de licitações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exigência deve observar os limites da razoabilidade e da segurança no trabalho, respeitando a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras que proíbem a atuação de aprendizes e PCDs em atividades insalubres, perigosas ou que coloquem em risco sua integridade física. Assim, o cálculo das cotas deve considerar apenas os cargos cujas atribuições possam ser desempenhadas com segurança, especialmente nas áreas administrativas.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Vermelho

PP/PR

Apresentação: 07/05/2025 17:31:17.160 - Mesa

PL n.2175/2025



* C D 2 5 3 1 0 8 6 9 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI N° PL 2.175/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

Autor: Deputado VERMELHO

Relator: Deputado DUARTE JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público.

Este Projeto de Lei tem como objetivo excluir do cômputo da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes, nos contratos com a administração pública, as atividades classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com o perfil desse público, a fim de preservar a saúde e a segurança no trabalho.



* C D 2 5 0 8 2 1 6 5 2 1 0 0 *

A proposição foi distribuída para exame nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.175, de 2025, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição legislativa em análise tem por objeto a exclusão, do cômputo da reserva legal de vagas prevista em contratos com a Administração Pública, dos cargos e funções cuja natureza seja classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física dos trabalhadores, especificamente quando destinadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e jovens aprendizes.

Embora a proposta alegue estar fundamentada na proteção à saúde e segurança desses grupos, a medida revela-se, na prática, discriminatória e contrária ao ordenamento jurídico vigente. Isso porque não cabe ao legislador presumir, de forma genérica e abstrata, que pessoas com deficiência, reabilitados ou aprendizes sejam incapazes ou inadequados para o exercício de determinadas atividades, ainda que estas envolvam riscos.

Tal presunção fere diretamente o princípio da igualdade material, conforme disposto no caput do art. 5º da Constituição Federal, e contraria frontalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de norma constitucional no Brasil (Decreto nº 6.949/2009).

É importante ressaltar que a Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já estabelecem mecanismos protetivos à integridade física e à saúde do trabalhador, inclusive com previsão de avaliações médicas, adaptações



* CD250821652100 *

razoáveis e restrições específicas sempre que necessário. A exclusão ampla de cargos sob o argumento da proteção pode configurar uma forma velada de segregação e perpetuação de estigmas, além de abrir margem para descumprimento sistemático das cotas legais sob justificativas subjetivas.

Além disso, ao modificar a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a proposição compromete os avanços conquistados na promoção da inclusão no serviço público e nos contratos administrativos, fragilizando o compromisso estatal com uma sociedade inclusiva e diversa.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.175, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 2 5 0 8 2 1 6 5 2 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.175/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Geraldo Resende e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO